

Lei 125/78

Símbolos do
município

recer observando:

no ato de inscrição;

ciais do cargo a desempenhar;

lidade e as adequações do ambiente de

o habitual ou a necessidade de preparação

Funcionalidade, Incapacidade e Saúde e

ernacionalmente.

deficiência, durante ou após o período de
condições oferecidas pelo órgão para o

no decorrer da avaliação, apresentar

tribuições do cargo será exonerado.

as provas bem como ao exercício do cargo,
habitual ou a necessidade de preparação



Constitucional nº 01, de 17/10/1.969.

Art. 5º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir Créditos Suplementares para atender quaisquer despesas, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) da Despesa Orçamentária, servindo como recursos os constantes do Artigo nº 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

Art. 6º - A fim de manter atualizados os custos orçamentários de Projetos e Atividades, fica o Poder Executivo autorizado a proceder por Decreto, a compensação entre fontes de Recursos Ordinários e Vinculados que custeiam os programas de trabalho, quando a arrecadação dos Vinculados ocorrer de modo diferente da previsão.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1.979, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Grandes Rios, Estado do Paraná, aos 20 dias do mês de novembro de 1.978.

ANTONIO DIRCEU FERRARI
PREFEITO MUNICIPAL.

Lei nº 125/78

SÍNULN : Dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos do Município de Grandes Rios, Estado do Paraná e das outras providências.

A Câmara Municipal de Grandes Rios, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Disposição Preliminar

Art. 1º - São Símbolos do Município de Grandes Rios (PR):

a) - A Bandeira Municipal;

d) - O Brasão de Armas Municipal;

e) - O Hino Municipal.

§ Único - A Constituição Federal de 18 de Setembro de 1946, em seu artigo 195, parágrafo único, facultou aos Municípios terem símbolos próprios, cabendo à lei local instituí-los.

Capítulo II

Da Forma dos Símbolos Municipais

Seção I

Dos Símbolos em Geral

Art. 2º - Consideram-se padrões dos Símbolos Municipais os exemplares executados de acordo com as especificações e regras básicas estabelecidas na presente lei.

§ 1º - Os originais dos Símbolos do Município de Grandes Rios, ficarão arquivados na repartição competente da Prefeitura, e só poderão ser reproduzidos mediante prévia autorização do Prefeito Municipal.

§ 2º - Os exemplares de reprodução dos Símbolos do Município de Grandes Rios, poderão ser distribuídos gratuitamente pela Prefeitura Municipal ou postos à venda por terceiros, mediante autorizações do Prefeito Municipal.

Seção II

Da Bandeira Municipal

Art. 3º - A Bandeira do Município de Grandes Rios, é a que foi idealizada pelo Dr. João Darcy dos Santos, Odontólogo, Professor e Funcionário Público Municipal e executada pelo Dr. Nelson Bittencourt Prado do Instituto Histórico, Geográfico Paranaense (ANEXO Nº 1).

§ Único - A Bandeira Municipal destina-se principalmente às repartições públicas municipais, inclusive escolas e entidades autárquicas.

Seção III

Descrição da Bandeira Municipal

Art. 4º - A Bandeira do Município de Grandes Rios é desenhada na proporção de 14 (quatorze) módulos (M) de altura por 20 (vinte) módulos (M) de comprimento do retângulo, terciada em pala, sendo de vermelho as palas de flanco, e de prata (no tecido, a prata é substituída pelo branco), a pala central carregada em abismo do brasão de armas municipal concentrado na dimensão de 5 (cinco) módulos (M), correspondendo à terça parte da medida de altura da tralha.

§. 1º - A proporção da Bandeira Municipal de Grandes Rios, é idêntica à da Bandeira Nacional.

§. 2º - No anverso e no reverso da Bandeira, as peças que a constituem, devem ser idênticas, pois a Bandeira do Município de Grandes Rios, em obediência às regras de Vexilologia, tem averso.

Seção IV

Simbologia das Cores e das Peças da Bandeira Municipal

Art. 5º - O vermelho foi escolhido em reconhecimento ao desbravamento e realizações humanas sobre os recursos naturais decorrentes de lutas, audácia, altivez, sacrifício, perseverança e glória representado na formação da nacionalidade unificada pela brasilidade. O branco no campo central da Bandeira Municipal (cor que substitui o metal prata nas bandeiras), por ser o símbolo da paz, amizade, pureza, inocência, beleza, felicidade, integridade, equidade e verdade. O brasão de armas com sua simbologia, por representar um Município de formação recentíssima e colonização de origem particular, instalado oficialmente em 14 de março de 1967.

Seção V

Feitura da Bandeira Municipal

Art. 6º - A feitura da Bandeira do Município de Grandes

Rios, obedecerá às seguintes regras:

I - O retângulo da Bandeira (ABCD) estará na proporção de 14 (quatorze) módulos de altura por 20 (vinte) módulos de comprimento.

II - Divide-se a altura (AD ou BC) em 3 (três) partes iguais para a traçado do Brasão de Armas, centralizando a dimensão de 5 (cinco) módulos correspondente uma terço da altura.

Obs.- Módulo é um segmento de reta que se toma, à vontade, de acordo com o Tamanho da Bandeira a fazer. Assim, tomada a altura desejada, divide-se esta em 14 (quatorze) partes iguais. Cada uma destas partes será considerada uma medida (ou módulo). O comprimento da Bandeira terá, portanto 20 (vinte) destas medidas ou módulos.

Art. 7º - A Bandeira Municipal, seu tecido para as repartições públicas municipais ou das escolas e entidades autárquicas, será reproduzida em qualquer um dos seguintes tipos, nos quais se considera como largura de pano a do "filete-padrão", normalmente de 45 (quarenta e cinco) centímetros:

Tipo 1, com um pano de 45 cm de largura;

Tipo 2, com dois panos de 45 cm de largura;

Tipo 3, com três panos de 45 cm de largura;

Tipo 4, com quatro panos de 45 cm de largura;

Tipo 5, com cinco panos de 45 cm de largura; etc.

§. Único - Os tipos enumerados neste artigo são os normais. Poderão ser fabricados tipos extraordinários, de dimensões maiores, menores ou intermediárias, conforme as condições de uso, mantidas, entretanto, as devidas proporções.

Seção VI

Do Brasão de Armas Municipal

Art. 8º - O Brasão de Armas do Município de Grandes Rios (PR), é o que foi idealizado pelo Dr. João Daci dos Santos, Odontólogo, Professor e Funcionário Público Municipal, executado pelo Dr. Nelson Bittencourt Prado do Instituto Histórico Geográfico Paranaense e desenhado por Benjamin Burigo Filho, Artista Plástico do Paraná. (ANEXO 2).

Seção VII

Descrição do Brasão de Armas Municipal

Art. 9º - O Brasão de Armas do Município de Grandes Rios, compõe-se de um escudo português redondo, de vermelho perle, com constação de cruz de tau bífida firmada de prata, carregada de quatro estrelas vazadas, daquela, sendo uma de seis pontas sobreposta a um pinheiro do Paraná (*Araucária brasiliensis*), arrancado de sua cor, no coração da perle; três outras estrelas vazadas, daquelas, cada uma de quatro pontas, semeadas respectivamente, no cantão destro e sinistro e em ponta da perle, sem crendete das armas dos Botelho. no centro do chefe por timbre, a coroa mural de prata, configurando características arquitetônicas, estilizadas, da Fortaleza de Nossa Senhora dos Prazeres, localizada na falda norte-nordeste da Ilha do Mel (no Morro das Baleias) na entrada da barra da Baía de Paranaguá, Estado do Paraná. Como suportes, à destra, um ramo de Pinheiro do Paraná (*Araucária brasiliensis*), de sua cor, entrelaçado no corte, de hastes de trigo (*Triticum vulgare*), frutados de sua cor; a sinistra um ramo de café (*coffea arábica*), frutado de sua cor, entrelaçado no corte, de hastes de trigo (*triticum vulgare*), frutadas de sua cor, e todos entrecruzados em ponta, sob uma roda dentada de ouro, em esplendor, e sobre os quais está um fitão de vermelha, artisticamente dobrado contendo as inscrições "14 de Março de 1967".

e o topônimo "Grandes Rios, todas de prata.

Seccão VIII

Simbologia das Peças Heráldicas e das Cores do Brasão de Armas Municipal.

Art. 10º - Adotou-se o escudo de formato português por se adaptar as peças heráldicas, permitindo melhor harmonia no conjunto e amplitude em sua execução. O vermelho no campo do escudo significa o Município de Grandes Rios que integra o Estado do Paraná onde desde a posse indígena primitiva para o seu desbravamento foi de lutas, sacrifícios, e por ser o símbolo heráldico de devoção, autoridade, grandeza, magestade e triunfo.

Escolheu-se o perle com constação de cruz de Tau bífida firmada de prata, como peça heráldica fundamental para simbolizar a confluência dos grandes rios que banham o Município, significando o principal meio de orientação e via de transporte utilizado pelos bandeirantes e expedicionários Botelhanos de reconhecimento e exploração do território, que vinha, digo, que viria a integrar o Estado do Paraná. A união ou confluência dos grandes cursos d'água, como riqueza natural permanente, que supre as necessidades vitais e as atividades econômicas do povo grandenserense, representa-se pela cor prata. A perle com constação, que aí tem o valor da Cruz de Tau bífida, relembra as funções do humanismo cristão trazidas ao seio das matas do primitivo ecúmeno então sob o predomínio autóctone do gentio silvícola, onde se desenvolver, no século XVII, (1609/30), a frustrada tentativa dos missionários da Companhia de Jesus, de elevar o aborígene de sua vida errante e fetichista às abstrações do teologismo cristão, mas, sobretudo, como efeito da imposição humanística sobre aquela

demografia. Pela Cruz de Tau, também conhecida por Cruz de Santo Antônio, a religação às origens da ação evangelizadora dos apóstolos, que assim desejaram ser e nessas funções se investiram piedosamente os sacerdotes de Santo Inácio de Boísla, adentrando-se nas selvas da região, e de que houve o testemunho das Reduções, ou postos indocristãos, entre os quais o de Santo Antônio, à margem direita do rio Ivaí. Sendo essa ação civilizadora a melhor manifestação do poder espiritual em sua forma de cristianismo, a cor prata é a que lhe cabe pela simbologia de nobreza, lealdade, pureza e elevação, que o branco representa.

Também nessa cor o ideal de paz e felicidade, ligado aos demais impulsos humanos, nas comunidades rurais e urbanas, que o trabalho honesto e permanente propicia, como fonte de riqueza. A Estrela Vazada de Seis Pontas sobreposta ao Pinheiro do Paraná (*Araucaria brasiliensis*), simbolizando a sede municipal ou cidade de Grandes Rios e sua posição no eixo geográfico ou coração territorial do Paraná, cujo melhor símbolo é, efetivamente, o próprio Pinheiro do Paraná. A figura da estrela de seis pontas, que corresponde a união de dois triângulos equiláteros, simboliza a harmonia entre os poderes constituídos, e as funções político-administrativas nas três esferas de administração - Federal, Estadual e Municipal, além de simbolizar integração simétrica e equilíbrio das funções urbanas, sociais e humanas da sede municipal e da Comarca.

As três Estrelas Vazadas, de Quatro Pontas cada uma, semeadas respectivamente, no Cantão destro e sinistro e em ponta da perle, simbolizando os atuais distritos em que se subdivide o Município - Ribeirão Bonito, Rio Branco e Rosário, com

as respectivas sedes distritais urbanas ou vilas, como cidades em formação, significando-lhes o ideal de desenvolvimento e a unidade e convergência de esforços na comunidade municipal. O Escudo das Armas do Botelho, no centro do chefe, para religar a vida contemporânea do Município ao tradicional legado de esforços antepassados dos que exploraram, reconstruíram e confirmaram a posse soberana luso-brasileira em terras, hoje do Estado do Paraná, e em que a memória do Tenente Coronel Afonso Botelho de Sampaio e Souza e seus auxiliares expedicionários, notadamente o Capitão Estêvão Ribeiro Baião e o capitão Frei Antonio de Santa Terça do Espírito Santo, será permanentemente cultuada, ainda mais com a constante lembrança do fluvionímio "Rio Afonso", o remoto INÊÊI dos guaranis, embora a moderna denominação vigore sob a equívoca da corruptela toponímica, eis que o nome atribuído a esse rio pelos expedicionários botelhanos de 1969/70, fora o de "Rio de D. Afonso", alias cumprindo-se expressas determinações baixadas daqueles expedicionários nas instruções mandadas pelo Marquês de Pombal ao Capitão General e Governador da Capitania de São Paulo (a que se subordinava o Paraná, então como sua 5ª Comarca). A Coroa Mural símbolo de autonomia municipal, político administrativo, foi adotada uma concepção regional, aproveitando-se as características arquitetônicas estilizadas da Fortaleza de Nossa Senhora dos Prazeres, localizada na Ilha do mel, na falda rochosa do morro das Baleias, à entrada norte/nordeste da baía de Paranaguá.

Suportes: Ramo de pinheiro do Paraná (*Araucária brasiliensis*), no flanco destro do escudo, para significar

as atividades predominantes do desbravamento agrário, mediante a extração de madeiras nobres de construção e abertura das matas para as lavouras, e cuja espécie simbólica mais facilmente identificável, em nosso território, é a árvore símbolo do Paraná - a araucária.

A presença dessa simbologia indica a necessidade de conscientização e sistematização no processo de aproveitamento e recuperação dos recursos do território, digo, recursos vegetais do território municipal. O ramo de café (*Coffea arabica*), simboliza uma das principais fontes de recursos econômicos do Município, como continuidade do grande móvel que trouxe o desbravamento e aproveitamento das terras do norte paranaense. Indica também, o sentido de especialização agrícola, na formação de riquezas oriundas da agricultura, a que se deve acrescentar a cultura de cereais brancos, melhor representados pelas hastas de trigo frutadas de sua cor quando maduras, por ser este cereal mais nobre dentre os aperfeiçoados pelo homem, através do tempo e do espaço, que vem sendo meta progressiva de aplicações tecnológicas, visando-se a melhor produtividade, como forma de regularização dos abatecimentos e para a auto-suficiência que liberará o País de gravosas prutas de importação. A presença da roda dentada de ouro, símbolo de indústria e tecnologia, capazes de produzir a multiplicação em volume e quantidade de novas riquezas para a economia municipal. Nesse conjunto simbólico, temos finalmente, no Fitão ou listel de vermelho sob a ponta, harmonizado com o esmalte e o metal do escudo, as inscrições, em números e letras de prata, indicativas da data sobre da

instalação do Município, e o topônimo municipal com que nasceu e se institucionalizou.

Seccão IX

Do Hino Municipal.

Art. 11º - O hino de Grande Rio é o que se compõe da musica de Maria Cecília de Souza e Silva e do poema de Francisco Pereira de Almeida Júnior. (Anexo 5)

Capitulo III

Da Apresentação dos Símbolos Municipais

Seccão I

DA Bandeira Municipal

Art. 12º - A Bandeira Municipal será hasteada obrigatoriamente, nos dias de festa ou de luto municipais, em todas as repartições públicas municipais, estabelecimentos de ensino em geral e em quaisquer outras instituições, corporações ou associações particulares, situada no Município.

§. Único: - Far-se-á o hasteamento, normalmente, às 8 (oito) horas e o arriamento às 18 (dezoito) horas.

Art. 13º - O uso da Bandeira Municipal obedecerá às seguintes prescrições:

I - Quando hasteada em janela, porta, sacada ou balcão, ocupará as seguintes posições:

a) ao centro se isolada;

b) à esquerda, se houver Bandeira Nacional ou Estadual;

c) ao centro, se figurarem outras bandeiras que não a Nacional ou a Estadual.

OBS. - Considera-se lado esquerdo de um dispositivo de bandeiras o lugar que fica à esquerda de uma pessoa colocada junto a ele, e voltada para a rua, para a plateia ou, de modo geral, para o público que observa esse dispositivo.

II - Quando a Bandeira Municipal for hasteada junto com a Bandeira Nacional e a Bandeira Estadual, as posições ocupadas serão as seguintes:

- a) A Bandeira Nacional, ao centro;
- b) A Bandeira Estadual, à direita (ou à destra).
- c) A Bandeira Municipal, à esquerda (ou à sinistra) desse dispositivo de bandeiras.

III - Quando em préstito, desfile, procissão, etc., só será conduzida em posição horizontal, e irá ao centro à testa da coluna, quando não houver Bandeira Nacional e Estadual; havendo estas, poderá ir à frente da coluna, porém à esquerda da Nacional ou da Estadual. À frente e ao centro da testa da coluna, dois metros adiante da linha das demais formadas, se concorrerem três ou mais bandeiras que não a Nacional ou a Estadual.

IV - Quando distendida e sem mastro, em rua ou praça, entre edifícios ou em portas, será colocada de maneira que o lado maior do retângulo esteja em sentido horizontal.

V - Quando ostentada em sala ou salão por motivo de reuniões, conferências ou solenidades, ficará estendida ao longo da parede, por detrás da cadeira da presidência ou do local da tribuna, sempre acima da cabeça do respectivo ocupante, e colocada pelo modo indicado no item anterior.

VI - Quando em florão, sobre escudo ou outra peça qualquer que agrupe diversas bandeiras que não a Nacional ou a Estadual, ocupará o centro, não podendo ser menor que estas, nem colocada abaixo delas.

VII - Quando hasteada em mastro, ficará no topo, se figurar juntamente com as Bandeiras Nacional

e Estadual, será colocada no mesmo plano destas; se figurar com outras bandeiras representativas de instituições, corporações ou associações, será colocada acima.

VIII - Quando em funeral, para hasteamento, será levada ao topo do mastro antes de baixar a meio-mastro, e subirá novamente ao topo antes do arriamento; sempre que for conduzida em marcha, será o luto indicado por um laço de crepe, atado junto à extremidade superior do mastro.

IX - Quando distendida sobre ataúde no enterro de cidadão com direito a esta homenagem, ficará a tralha do lado da cabeça do morto, devendo ser retirada por ocasião do sepultamento.

§. 1º - No caso do item I do presente artigo, o mastro deverá estar situado no plano vertical normal à fachada; a prumo ou inclinado para fora com relação à vertical, no máximo até 30 (trinta) graus.

§. 2º - Somente por ato expresso do Poder Executivo será a Bandeira Municipal hasteada em funeral.

§. 3º - Quando se fizer o hasteamento, em conjunto das Bandeiras Nacional, Estadual e Municipal far-se-á em primeiro lugar o da Bandeira Nacional; depois, o da Bandeira Estadual; e por último o da Bandeira Municipal. O arriamento será feito em ordem inversa.

§. 4º - Para homenagem de caráter oficial a Chefes de Estado, autoridades nacionais ou estrangeiras, ou ainda a datas históricas assim como na ornamentação de praças ou vias públicas é permitido o uso da Bandeira Municipal juntamente ou não com outras, dando-se sempre

a esta a situação descrita nos itens do presente artigo.

Seccão II

Do Brasão de Armas Municipal.

Art. 14º - É obrigatório o uso do Brasão de Armas Municipal em suas convenções heráldicas, conforme anexo nº 2, podendo ser reproduzido, ampliado ou miniaturizado, sempre obedecendo a proporcionalidade de confecção:

- a - nos envelopes e papéis de expedientes das repartições públicas e entidades autárquicas municipais;
- b - nos monumentos históricos ou artísticos ou bens municipais.

Seccão III

Do Hino Municipal

Art. 15º - A execução do Hino de Grande Rio, obedecerá às seguintes prescrições:

- I - Será sempre executado em andamento "marziale".
- II - Far-se-á o canto sempre em uníssono.
- III - Nos casos de simples execução instrumental, tocar-se-á a música integralmente, sem repetição; nos casos de execução vocal serão sempre cantadas todas as estrofes do poema.

Art. 16º - Será o Hino de Grande Rio executado:

- I - Em continência a Bandeira Municipal, e ainda, por ocasião do hasteamento da Bandeira Municipal nos estabelecimentos de ensino em geral.
- II - A execução será instrumental ou vocal.
- III - É vedada a execução do Hino de Grande Rio, fora dos casos previstos nesta Lei.

Capítulo IV

Das Proibições

Art. 17º - É vedado o uso da Bandeira Municipal e do Brasão de Armas Municipal, assim como

a execução instrumental ou vocal do Hino de Grandes Rios, sempre que não se revestirem da forma ou não se apresentarem do modo prescrito na presente Lei.

Art. 18º - É igualmente proibido que se apresente ou se trate com desrespeito qualquer dos Símbolos Municipais.

Art. 19º É ainda proibido o uso da Bandeira Municipal.

I - Sempre que o exemplar não estiver em bom estado de conservação.

II - Como ornamento ou roupa, nas casas de diversões, ou em qualquer ato que não se revista de caráter cívico local.

III - Como reposteiro ou pano de boca, guarnição de mesa ou revestimento de tribuna, cobertura de placas, retratos, painéis ou monumentos, a serem inaugurados.

Art. 20º - É vedado o uso da Bandeira Municipal e do Brasão de Armas Municipal, na integridade ou em qualquer de suas partes integrantes, nos rótulos ou invólucros de produtos postos à venda e, bem assim na propaganda ou qualquer outro ato ou expediente de natureza comercial ou industrial.

Art. 21º - É vedada a execução de qualquer arranjo vocais do Hino de Grandes Rios.

Capítulo II

Das Cores Municipais

Art. 22º - Consideram-se cores municipais o branco - níveo e o vermelho - vivo (rubro).

Art. 23º - Para ornamentação em geral, nos casos em que não seja permitido o uso da Bandeira Municipal, poderão ser empregadas, em galhardetes, flâmulas, painéis, escudos, ou de outros

qualquer modo, as cores municipais, inclusive em combinação com as cores nacionais e estaduais.

Capítulo VI

Do respeito devido aos Símbolos Municipais

Art. 24º - Durante a cerimônia do hasteamento ou arriamento da Bandeira Municipal, e nas ocasiões em que ela se apresentar em marcha ou cortejo, bem como durante a execução do Hino de Grandes Rios, é obrigatória a atitude de respeito, conservando-se todos em pé e em silêncio.

Art. 25º - O exemplar da Bandeira Municipal que deixar de ser usado, por se achar em mau estado de conservação, poderá ser entregue à repartição competente da Prefeitura, a fim de ser incinerado.

Art. 26º - A cerimônia de incineração, de que trata o artigo anterior, realizar-se-á normalmente no dia 14 de março de cada ano, data festiva do Município, cujo motivo é a sua criação.

Art. 27º - É obrigatória, quando solicitada, a cooperação das escolas e estabelecimentos de ensino em geral, na cerimônia de incineração da Bandeira Municipal.

Art. 28º - É vedado colocar quaisquer inscrições sobre a Bandeira Municipal e o Brasão de Armas Municipal.

Art. 29º - O Poder Executivo fica autorizado a tomar todas as providências necessárias para a reprodução em cores e a devida divulgação dos Símbolos do Município de Grande Rios.

Art. 30º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em

contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Grandes Rios, Estado do Paraná, aos 20 dias do mês de Novembro de 1.978.

ANTONIO D'ARCEU FERRARI
PREFEITO MUNICIPAL

Lei nº 126/79

Símula: Reajusta os Vencimentos dos Funcionários Públicos Municipais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Grandes Rios, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder um aumento de 40% (quarenta por cento) aos atuais vencimentos dos Funcionários Públicos Municipais de Traimento Efetivo do Quadro Interno desta Prefeitura, bem como aos ocupantes de cargo e funções de confiança do Executivo e Legislativo deste Município.

Art. 2º - Fica fixado o Salário Familiar dos Funcionários Públicos Municipais, sujeito ao regime estatutário na importância de R\$ 100,00 (cem cruzeiros) por dependente, inclusive ao cônjuge que não exerça atividade remunerada.

Art. 3º - As despesas advindas da presente Lei, correrão por conta de Dotações Próprias Orçamentárias.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.